

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Recuperação Judicial

Autos nº 0300200-76.2016.8.24.0050

SIG nº 08.2016.00071463-5

Ciente até o evento 1670.

Trata-se de processo de recuperação judicial da empresa **Serviplas Indústria e Comércio de Plásticos Eireli**.

Nos termos do art. 63, III, da Lei nº 11.101/2005, o encerramento da recuperação judicial pressupõe a comprovação do cumprimento das obrigações vencidas no período de dois anos após a concessão da recuperação.

Conforme relatório apresentado pela Administração Judicial, as obrigações com vencimento no biênio legal foram adimplidas, inexistindo notícia de descumprimento que impeça o encerramento do feito (evento 1657). Embora haja créditos das Classes III e IV ainda em fase de pagamento, tal circunstância decorre das condições de parcelamento previstas no plano aprovado, não havendo reconhecimento judicial de inadimplemento.

Entretanto, consta no relatório a existência de saldo remanescente de honorários da Administração Judicial, no valor de R\$ 62.670,09. A regularização da remuneração do auxiliar do Juízo constitui medida necessária à adequada conclusão da fase de supervisão judicial.

Diante disso, **o Ministério Público manifesta-se favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial, condicionando a prolação da sentença à prévia comprovação da quitação integral dos honorários da Administração Judicial ou à formalização de acordo** quanto à forma de pagamento, com anuência expressa do auxiliar.

Regularizada a pendência, não há óbice à prolação da sentença de

encerramento, com a expedição das comunicações necessárias à baixa de protestos e inscrições restritivas.

Blumenau, 16 de março de 2026.

[assinado digitalmente]

Djônata Winter

Promotor de Justiça